



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Impressor-Geral: AURY CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.193 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1963

DECRETO N. 4301 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário mantido pelo Instituto "Nossa Senhora da Piedade", no município de Irituia.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a diretora do Instituto "Nossa Senhora da Piedade", com sede na cidade de Irituia, Município do mesmo nome, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido o reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado, ao curso mantido pelo Instituto "Nossa Senhora da Piedade", com sede na cidade de Irituia, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior.

Art. 2.º A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

AURÉLIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 4302 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de equiparação ao curso primário da Escola Primária "Professora Ida Oliveira", mantida pelo Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), nesta Capital.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e,

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORREIA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NELSON CORREIA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

atendendo ao que requereu o Diretor Geral do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), Autarquia mantenedora da Escola Primária "Professora Ida Oliveira", anteriormente denominada Santo Amaro, com sede em Val-de-Cêas, nesta Capital, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961.

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a equiparação, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "Professora Ida Oliveira", com sede em Val-de-Cêas, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos

Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º A fiscalização do curso primário ora equiparado será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º A equiparação ora concedida poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

AURÉLIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 4303 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de equiparação ao curso primário da Escola Primária mantida pelo Instituto Agrônomo do Norte (IAN), nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor do Instituto Agrônomo do Norte (I.A.N.), entidade mantenedora da Escola Primária que funciona no I.A.N., no bairro do Marco, nesta capital, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a equiparação, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária mantida pelo Instituto Agrônomo do Norte (I.A.N.), no bairro do Marco, nesta capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º A fiscalização do curso primário ora equiparado será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º A equiparação ora concedida poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

AURÉLIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998  
Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual .....	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral .....	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Anual .....		
Semestral .....		
Número avulso .....		
VENDE DE DIÁRIOS		
Número atrasados ..		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vista será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.	O centímetro por coluna no valor de .....	80,00

### EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

#### DECRETO N. 4304 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário mantido pelo Instituto "Nossa Senhora da Assunção", no Município de Araticu.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Diretora do Instituto "Nossa Senhora da Assunção", com sede na cidade de Araticu, Município do mesmo nome, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de Junho de 1961,

#### DECRETA:

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob inspeção permanente, ao curso primário mantido pelo Instituto "Nossa Senhora da Assunção", com sede na cidade de Araticu, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Padua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

#### DECRETO N. 4305 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário do Educandário "São Sebastião" mantido pela Prelazia de Obidos, na Vila de Terra Santa, Município de Fátima.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor do Educandário "São Sebastião" mantido pela Prelazia de Obidos, com sede na Vila de

Terra Santa, Município de Fátima, nos termos do Decreto n. 3543 de 21 de junho de 1961,

#### DECRETA:

Art. 1.º — É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário do Educandário "São Sebastião", mantido pela Prelazia de Obidos, com sede na Vila de Terra Santa, Município de Fátima, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Padua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

#### DECRETO N. 4306 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário do Educandário "Nossa Senhora da Saúde", mantida pela Prelazia de Obidos, no Município de Juruti.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor do Educandário "Nossa Senhora da Saúde", mantida pela Prelazia de Obidos, com sede na cidade de Juruti, Município do mesmo nome, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961,

#### DECRETA:

Art. 1.º — É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário do Educandário "Nossa Senhora da Saúde", mantido pela Prelazia de Obidos, com sede na cidade de Juruti, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento

do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Padua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

#### DECRETO N. 4307 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário mantido pelo Instituto "São Pio X", no Município de Capanema.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Diretora do Instituto "São Pio X" das Irmãs do Preciosíssimo Sangue, com sede na cidade de Capanema, Município do mesmo nome, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961,

#### DECRETA:

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário mantido pelo Instituto "São Pio X" das Irmãs do Preciosíssimo Sangue, com sede na cidade de Capanema, à Rua dos Mundurucus, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Padua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

#### DECRETO N. 4308 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "Nossa Senhora das Graças", nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Instituição Pia Nossa Senhora das Graças, entidade mantenedora da Escola Primária "Nossa Senhora das Graças", com sede nesta cidade à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 477, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de Junho de 1961,

#### DECRETA:

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "Nossa Senhora das Graças" mantida pela

Instituição Pia Nossa Senhora das Graças, com sede nesta cidade à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 477, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4309 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário mantido pelo Externato "Santo Antônio", no Município de Bragança.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Diretora do Externato "Santo Antônio", com sede na cidade de Bragança, Município do mesmo nome, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de Junho de 1961,

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário do Externato "Santo Antônio", com sede na cidade de Bragança, à Avenida Rio Branco, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares do Interior, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4310 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Industrial Salesiana, com sede à Avenida Pedro Miranda,

nesta Capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor da Escola Industrial Salesiana, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961,

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Industrial Salesiana, com sede à Avenida Pedro Miranda, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4311 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "Sarah Kislánow", com sede à Rua Governador Magalhães Barata, n. 37, nesta Capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Diretora da Escola Primária "Sarah Kislánow", nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961,

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola "Sarah Kislánow", com sede à Rua Governador Magalhães Barata, n. 37, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado

do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4312 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária mantida pela Federação Educacional Infante Juvenil, com sede à Avenida Independência, n. 799, nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, nos termos do Decreto n. 3.543, de 21 de junho de 1961,

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido o reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária mantida pela Federação Educacional Infante Juvenil, com sede à Avenida Independência, n. 799, nesta capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4313 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "Berço de Belém", com sede nesta Capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu a Diretora da Escola Primária "Berço de Belém" mantida pela Associação do mesmo nome, com sede à Avenida José Bonifácio e com à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido reconhecimento sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "Berço de Belém" mantida pela Associação do mesmo nome, com sede

à Avenida José Bonifácio e com à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4314 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "Prof. Manoel Antonio da Costa" mantida pela Sociedade Beneficente Ferroviária do Pará, nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Presidente da Sociedade Beneficente Ferroviária do Pará, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961,

**DECRETA:**

Art. 1.º — É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "Prof. Manoel Antônio da Costa" mantida pela Sociedade Beneficente Ferroviária do Pará, com sede à Avenida Ceará, n. 75, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º — A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento de Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

**AURELIO CORRÊA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4315 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "São João Batista" mantida pela Paróquia de Icoaraci, município de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor da Escola Primária "São João Batista", com sede na Vila de Icoaraci, município de Belém, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961,

DECRETA:

Art. 1.º - É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "São João Batista", com sede na Vila de Icoaraci, município na Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º - A fiscalização do curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º - O reconhecimento ora concedido poderá, a critério tura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO N. 4316 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963**

Concede prerrogativas de reconhecimento ao curso primário da Escola Primária "Lar de Maria", com sede à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e, atendendo ao que requereu o Diretor da Escola Primária "Lar de Maria", com sede à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital, nos termos do Decreto n. 3543, de 21 de junho de 1961,

DECRETA:

Art. 1.º - É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso primário da Escola Primária "Lar de Maria", com sede à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital, na conformidade do ensino ministrado nos Grupos Escolares da Capital, para que goze das regalias e prerrogativas dos estabelecimentos oficiais, na qualidade de estabelecimento fiscalizado.

Art. 2.º - A fiscalização do

curso primário ora reconhecido será exercida pelos órgãos técnicos de inspeção e orientação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º - O reconhecimento ora concedido poderá, a critério da Secretaria de Educação e Cultura, ser suspenso ou cassado desde que deixem de ser atendidas as exigências do Regulamento do Ensino Primário do Estado e legislação complementar.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 15 de junho de 1963, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Tereza Gracia Cabral Galvão, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 15 de junho de 1963, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Izete Miranda Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrada, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Lourimar de Carvalho Leal, no cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Marilda Machado Vita, no cargo de professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Irineu Nunes Barbosa, no cargo de Porteiro, padrão K, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Jesus Oliveira Negrão, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença-reposo, a contar de 10 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Ellen Imbiriba Gonçalves, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença-reposo, a contar de 29 de agosto a 26 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Maria de Nazaré Beltrão Duarte, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença-reposo, a contar de 1 de agosto a 23 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Benedito Celso de Pádua Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marcos Alves de Moraes, do cargo de Polícia Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Pedro Vallimata  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Bento de Souza Furtado, para exercer, interinamente, o cargo de Polícia Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração de Marcos Alves de Moraes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado, em exercício  
Pedro Vallimata  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, José Cunha, do cargo de Comissário de Polícia do lugar Curupaiti, no Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.

AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Evaristo Rodrigues do Carmo  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, Miguel Floriano Leite, do cargo de Comissário de Polícia da sede do Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, João de Castro Freitas, do cargo de Escrivão de Polícia da sede do Município de Curralinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, Otaviano Barbosa Sobrinho, 10. Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, do cargo de Delegado de Polícia do Município de Peixe-Boi.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, Joaquim Paulino de Moura, do cargo de Comissário de Polícia do lugar Pacoval no Município de Mojuí.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Manoel Lourenço do Nascimento, 30. Sargento da R/E da Polícia Sargento da R/E da Polícia Militar do Estado, do cargo de Comissário de Polícia da Vila Me do Rio — Km. 43 B.B. no Município de Trituaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

O Governador do Estado resolve exonerar, Raimundo Maciel da Costa, do cargo de Escrivão de Polícia do Município de Inhangapi.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.  
**AURELIO CORREA DO CARMO**  
 Governador do Estado  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

**IMPRESSA OFICIAL**

**PORTARIA N. 52/63 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963**

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f, do Decreto n. 378, de 14-8-1961 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940.

**RESOLVE:**  
 Conceder 30 (trinta) dias de

férias regulamentares a funcionária desta Repartição Senhora Coaracy de Barros Monteiro, que exerce o cargo de Tesoureira, correspondente ao período de 1963, a partir de 5-11-63 a 5/12/63.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
 Gabinete da Direção, 5 de Novembro de 1963.  
**Acyr Castro**  
 Diretor Geral

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PORTARIA N. 1031 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolares Dr. Freitas, nesta Capital, Terezinha Borges Bordalo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada pelo decreto individual de 20/3/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1032 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Dr. Freitas, nesta Capital, onde vem servindo desde abril do corrente ano, a professora normalista Maria da Graça Leão Cassanova, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 20/3/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1033 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária Manoel Antônio da Costa, nesta Capital, a regente de ensino Judith Mathias Palheta, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, padrão E do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 18/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1034 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Benjamim Constant, nesta Capital, Maria José Nunes Rodrigues, ocupante do cargo de Servente, Padrão A, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 11/6/1960, atualmente servindo no Grupo Escolar Augusto Montenegro.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1035 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar os Professores Alfredo Carlos Rodrigues, Maria José de Aviz Brito de Souza, Adalgisa Oliveira, Euridice Brandão, Antonieta Campos de Oliveira, Adolfinha Antunes da Mota e Luiza Gonzaga de Andrade, para inspecionarem a Escola Noturna do Grupo Escolar Vilhena Alves, nesta Capital, percebendo a gratificação da Lei orçamentária em vigor.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1036 — DE 6 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada do Km. 5, Município de Ourém, Zenilda da Silva Cavalcante, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, atualmente servin-

do na Escola Isolada do Km. 47, no Município de Capanema.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1037 — DE 7 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, em regime de cooperação, na Escola Primária Renascença d'Alma, nesta capital, a regente de ensino Violeta Reka-lefsey, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de ..... 16/5/63.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1038 — DE 7 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação nas Escolas Reunidas Dr. Pádua Costa, no Município de Benevides, Terezinha de Jesus Cordeiro Jardim, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único atualmente servindo na escola isolada de Genipaba, no mesmo município.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1039 — DE 7 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na escola isolada de Paricatuba, no Município de Benevides, Maria Joana dos Santos Cordeiro Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Isolada Mista de Genipaba, no mesmo município.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de junho de 1963.

**Pádua Costa**  
 Secretário

**PORTARIA N. 1040 — DE 7 DE JUNHO DE 1963**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida

Prof. Assunção, na sede do Município de Oriximiná, Undéa Cece de Almeida, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada pelo decreto individual de 16/5/63.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de junho de 1963.

Pádua Costa  
Secretário

PORTARIA N. 1041 — DE 7 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior de-liberação, nas Escolas Reunidas Dr. Pádua Costa, no Município de Benevides, Benedita Mescouto Cardoso da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, atualmente servindo na escola isolada de Paricatuba, no mesmo município.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de junho de 1963.

Pádua Costa  
Secretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E AGUAS

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Moju, em que é discriminante: —

Domingos Alves Aguiar  
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria do Estado são favoráveis a sua aprovação;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

APROVO o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

PUBLIQUE-SE na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. A. em, 18/10/63  
Efraim Bentes  
Secretário do Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Moju, em que é discriminante: —

Joaquim Alves Aguiar  
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria do Estado são favoráveis a sua aprovação;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

APROVO o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

PUBLIQUE-SE na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. A. em, 18/10/63  
Efraim Bentes  
Secretário do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

### CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 485 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1963.

Dispõe sobre a dispensa de concorrência.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e,

Considerando que a Diretoria Geral do D.E.R., mediante concorrência administrativa, contratou com as firmas Freirerocha Engenharia S.A., Construtora Rocha Ltda., e Construtora Gualo S.A., respectivamente, os serviços de construção da Rodovia Capim — BR-14, de melhoramento e reconstrução da rodovia PA-25 — Maracanã e asfaltamento do trecho Velha Timboteua — Santa Luzia, constantes do Orçamento do D.E.R.-Pa., para o corrente exercício;

Considerando que a Diretoria Geral verificou a possibilidade de dar prosseguimento a aquelas obras, em virtude do aumento de arrecadação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

Considerando que os serviços contratados, já concluídos, fiscalizados e medidos se encontram dentro das especificações técnicas exigidas;

Considerando que as referidas empresas mantêm nos

canteiros de serviço, o maquinário necessário e em perfeitas condições de funcionamento para dar prosseguimento a esses trabalhos;

Considerando a importância dessas rodovias para o escoamento da produção agrícola das regiões servidas pelas mesmas, bem como o atual período de estio, tão propício ao aceleramento de obras rodoviárias; e

Considerando a solicitação da Diretoria Geral do D.E.R., constante do ofício n. 304/63-GD, de 30-9-63;

Considerando que o assunto foi amplamente debatido no plenário deste Conselho cujos membros reconheceram as conveniências técnicas e econômicas que advirão para o órgão, se atendida a solicitação da Diretoria Geral, no expediente acima referido,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Fica a Diretoria Geral do D.E.R.-Pa., independente de concorrência, autorizada a dar prosseguimento aos serviços mencionados nesta Resolução, por intermédio das firmas supracitadas, desde que as mesmas concordem em continuar essas obras sem qualquer alteração de preço e das demais cláusulas constantes do contrato inicial, obrigando-se à assinatura de um contrato aditivo, a ser elaborado pela Assistência Jurídica do D.E.R.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de outubro de 1963.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente do C. R.

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 476, DE 21 DE JUNHO DE 1963.

Dispõe sobre o enquadramento de contratos de serviços rodoviários.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e

Considerando que, em petição protocolada no D. E. R. em 15.5.63, as firmas Construtora Rocha Ltda., P. S. Oliveira, Belém, Transportes Gerais Ltda., Empresa de Transportes Gerais S/A., Freirerocha Engenharia S/A., Sociedade de Engenharia Ltda "Socel", Construtora Gualo S/A., Construtora Rodoviária Barbosa Lima e Agro Colonizador de Seringais Ltda., solicitam à Diretoria Geral do Órgão o enquadramento de seus contratos de serviços rodoviários na Tabela do D. N. E. R. para 1963;

Considerando que a solicitação em apreço foi objeto de um estudo minucioso feito pelos Engenheiros Augusto Lobato Mendes e Mário José Palha Bueres, os quais tendo em vista dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, sobre o aumento do custo de vida, são favoráveis ao referi-

do enquadramento na nova Tabela de preços, de 5.3.63, do D. N. E. R.;

Considerando que esse parecer foi aprovado pelo Conselho Executivo do D. E. R., conforme Resolução n. 24/63-CE, de 7 de junho de 1963;

Considerando que, nesse Conselho, o assunto foi estudado pelo Conselheiro Alfio da Fonseca o qual em seu abalizado parecer se manifesta favorável, em face do aumento incontrolável do custo de vida nestes últimos dois anos, à melhoria dos preços que estão sendo pagos aos empreiteiros, sem entretanto fixar o quanto;

Considerando que esse parecer foi aprovado por unanimidade na sessão desta data, resolvendo o Conselho autorizar o enquadramento solicitado, nos termos em que é feito, isto é passado os serviços a serem pagos pela Tabela de 1963 do D. N. E. R., sem qualquer majoração,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Os contratos das firmas empreiteiras mencionadas nesta Resolução, bem como os das firmas que executam serviços rodoviários para o D. E. R., ficam enquadrados, sem qualquer majoração, na Tabela de preços, de 5.3.1963, do D. N. E. R.

Art. 2º — Fica a Diretoria Geral do D. E. R., excepcionalmente, autorizada a pagar o que exceder, em valor de custo, nos serviços que serão sendo executados nas Rodovias PA. 24-Meritueira-Velha Timboteua. Capim-BR.14 e Meritueira-4 Bôcas, sob regime de concorrência administrativa, e que, em virtude da presente Resolução, irão superar, embora de pouco os limites previstos pelas normas de adjudicação baixadas por este Conselho em Resolução n. 455 de 28 de Junho de 1962.

Art. 3º — O enquadramen-

to previsto nesta Resolução passa a vigorar a partir das medições a serem feitas.

Art. 4º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de junho de 1963.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Presidente do C. R.

(\*) Reproduzida por ter saído com incorreções no D. O.

Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA  
PADRE FRANCISCO FABBRI  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA  
Testemunhas  
Manoel Bosco de Almeida  
Valentim Maia Filho

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) consignada no orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada àquela entidade.

Anuidade para manutenção de 100 (cem) alunos do Curso Industrial em regime de semi-internato gratuito a razão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), mensais per capita durante dois meses: a moço e duas merendas diárias

Cr\$ 1.000.000,00  
(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O.  
(Dia — 6/11/63)

PROCESSO N. 06102/63 Convênio n. 163/63

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 — exercício de 1963, destinada às despesas de qualquer natureza como prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bacabal Estado do Maranhão aqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, Senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Procurador, S e n h o r

## GOVERNO FEDERAL

### Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

(\*) PROCESSO N. 02882/63 Convênio n. 173/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 — exercício de 1963, destinada àquela entidade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus, — Amazonas daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA E EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e o segundo, pelo Procurador Padre FRANCISCO FABBRI identificado neste ato como próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de (Um Milhão de Cruzeiros) Cr\$ 1.000.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Cont. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.10 — Ensino Médio; 04 — Amazonas; Patronato Santa Terezinha — Manaus —

VALENTIM MAIA FILHO identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de (Três Milhões de Cruzeiros) Cr\$ 3.000.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 1 — Implantação de hidroelétricas; prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas, integrantes dos planos regionais; 12 — Maranhão; 3 — Despesas de qualquer natureza com o prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas, em convênio com as Prefeituras Municipais nos seguintes municípios: 14 — Bacabal: Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento à que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de

termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de novembro de 1963

JOSE ALMEIDA VILAR DE MELO

VALENTIM MAIA FILHO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Benedito Abreu

Pedro Victor Cramer

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1963 e destinada às despesas de qualquer natureza com o prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas.

1—Aquisição de 100 postes de madeira de lei, secção "8x8" x 10 metros de comprimento .....	600.000,00
2—Aquisição de 150 armações secundárias tipo Presbow, de 2 estribos e 3 roldanas .....	300.000,00
3—Aquisição de 1.000 quilos de fio de cobre nu n. 6 AWG, semi-duro .....	1.900.000,00
4—Administração e eventuais .....	200.000,00

TOTAL ..... Cr\$ 3.000.000,00  
(T. 8335 - 6/11/63)

PROCESSO N. 04679/63

Convênio n. 168/63

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 12.000.000,00 — Dotação de 1963, destinada à estudos e pesquisas de recursos naturais, a cargo do Governo do referido Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Melo, e a segunda pelo Deputado Dionísio Bentes de Carvalho, Governador em Exercício, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 12.000.000,00 doze milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:



3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social: 3.1.00 — Recursos Naturais; 3.1.10 — Estudos e Pesquisas: 1 — Aproveitamento de recursos geo-econômicos: 15 — Pará — Cr\$ 12.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo, letreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de outubro de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO  
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:  
(Assinatura ilegível)  
Ilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1963 e destinada à estudos e pesquisas de recursos naturais, a cargo do Governo do referido Estado.

**REGIÃO BRAGANTINA**

Pessoal .....	1.200.000,00	
Alimentação e pousada .....	2.000.000,00	
Material de consumo .....	1.000.000,00	
Material permanente .....	150.000,00	
Equipamentos .....	150.000,00	
Transportes .....	300.000,00	
Eventuais .....	200.000,00	5.000.000,00

**REGIÃO DO RIO ITACAÍUNA**  
(Projeto ligação Tocantins-Xingú)

Pessoal .....	1.600.000,00	
Alimentação e pousada .....	2.500.000,00	
Material de consumo .....	1.500.000,00	
Material permanente .....	300.000,00	
Equipamentos .....	200.000,00	
Serviços de terceiros .....	500.000,00	
Transportes .....	300.000,00	
Eventuais .....	100.000,00	7.000.000,00

**T O T A L** ..... Cr\$ 12.000.000,00

PROCESSO N. 05127/63  
Convênio n. 199/63

**Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — Dotação de 1963, destinada ao início e prosseguimento da construção da Rodovia Conceição do Araguaia-Cachoeira Jacundão.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima, e o segundo pelo seu Governador, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, identificado neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 1 — Início e prosseguimento de construção de Rodovias integrantes dos planos regionais; 15 — Pará; 5 — Rodovia Conceição do Araguaia-Cachoeira do Jacundão — Cr\$ 20.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo

leiteiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido leiteiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADA PELA S.P.V.E.A."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas

eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA  
DR. AURELIO CORREIA DO CARMO  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA  
Testemunhas:  
Daisy Omoêdo Barreiro  
Maria de Lourdes Silva

PROCESSO N. 5.127/63  
ORÇAMENTO  
ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação — 1963 — Para a verba destinada ao início e prosseguimento da construção da Rodovia Conceição do Araguaia — Cachoeira Jacundão. — Cr\$ 20.000.000,00.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—ESTUDOS E PROJETOS	km	50	83,800	4.190.000,00
2) Reconhecimento, estudos e projetos .....				
II—VERBA A SER LIBERADA APOS A APRESENTAÇÃO DO PROJETO AO SETOR DE OBRAS DA SPVEA ...	vb	—	—	15.810.000,00
<b>TOTAL GERAL .....</b>			Cr\$	<b>20.000.000,00</b>

PROCESSO N.º 05130/63 — CONVÊNIO N.º 198/63  
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dotação de 1963, destinada ao início e prosseguimento de construção da Rodovia Marabá-Tucuruí.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pelo Sr. Governador do Estado, Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, identificado nesse ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do art. dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 159, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.3.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 1 — Início e prosseguimento de construção de construção de rodovias integrantes dos planos regionais: 15 — Pará; 3 — Para a rodovia Marabá-Tucuruí — ..... Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da inexecução.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo leiteiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido leiteiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA  
AURELIO CORREIA DO CARMO  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA  
Testemunhas:  
Daisy A. Barreira  
Maria de Lourdes Silva

PROCESSO N.º 05130/63  
ORÇAMENTO  
ESTADO DO PARÁ

Plano de Aplicação — 1963 — Para a verba destinada ao prosseguimento de construção da rodovia Marabá-Tucuruí — Cr\$ 10.000.000,00

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — ESTUDOS E PROJETOS				
a) Locação (estaca 0-2.000) .....	Km	40	65.000,00	2.600.000,00
II — DESMATAMENTO				
a) Desmatamento e destocamento de árvores até 50 cm. e limpeza do terreno (estacas 0-2.000) .....	m <sup>2</sup>	800.000	8,00	6.400.000,00
III — OBRAS D'ARTES				
a) Assentamentos de manilhas conforme projeto (estas 10, 110, 252, 300, 352 + 10, 377 + 10, 422 + 10, 480 + 10) .....	M	100	10.000,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL .....			Cr\$	10.000.000,00

(Dia — 6-11-63)

PROCESSO N.º 03476/63 — CONVÊNIO N.º 183/63

**Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1963, destinada à Escola Paroquial de São Miguel de Xambioá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a segunda pelo Procurador, Dom TADEU PROST identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação indenizatória.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.60 — Missões e Centros Sociais e Educacionais; 10 — Goiás; 2 — Atividades Educacionais e Sanitárias da Igreja de Araguaína — ..... Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se ainda a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Beém, 24 de outubro de 1963

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

DOM TADEU PROST

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Mercês Rocha

Hilda Ramos Almeida

PROCESSO N.º 03476/63  
O R Ç A M E N T O  
ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1963, destinada à Escola Paroquial de São Miguel de Xambioá.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I — DESPESAS INICIAIS	vb	—	—	50.000,00
1.1. Estudos e projetos .....				
II — SERVIÇOS PRELIMINARES	m2	600	35,00	21.000,00
2.1. Limpeza do terreno .....	vb	—	—	72.000,00
2.2. Barracão p/ material .....	vb	—	—	26.000,00
2.3. Locação da obra .....	m2	148	250,00	37.000,00
2.4. Andaimos .....				
				156.000,00
III — MOVIMENTO DE TERRA	m3	55	550,00	30.250,00
3.1. Escavações .....	m3	56	600,00	33.600,00
3.2. Aterros .....				
				63.850,00
IV — ALVENARIA DE PEDRA	m3	55	7.000,00	385.000,00
4.1. Fundações .....	m3	5	13.000,00	65.000,00
4.2. Baldrames .....				
				450.000,00
V — CONCRETO SIMPLES	m3	20	8.800,00	176.000,00
5.1. Camada impermeabilizadora .....				
VI — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	104.150,00
6.1. Previsão .....				
TOTAL GERAL .....				Cr\$ 1.000.000,00

(T. — 8276 — 6-11-63)

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para revenda pelo segundo de arame farpado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pelo seu Governador, doutor Aurélio Corrêa do Carmo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado presente acôrdo de cooperação, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, para o fim especial de dispor sobre a distribuição e revenda de arame farpado, adquirido diretamente pela SPVEA, para ser revendido a agricultores e criadores residentes no Estado do Pará, sob as seguintes condições: a SPVEA faz entrega neste ato ao Governo de mil quatrocentos e noventa e quatro (1.494) rolos de arame farpado, contendo quinhentos metros cada um no valor de seis milhões de cruzeiros, para revenda a agricultores e criadores deste Estado sob as condições a seguir estabelecidas:

I) — SELEÇÃO DOS COMPRADORES:

a) sejam apresentados ou indicados pelas associações rurais ou cooperativas;

b) ser agricultor ou criador inscrito no Ministério da Agricultura e ou ainda:

1) seja associado dessas instituições;

2) apresente justificativa convincente sobre a quantidade que deseja adquirir;

3) tenha título de propriedade da terra que explora, aceitando-se, ainda, as condições de posseiro ou moeiro, desde que apresente autorização para exploração das terras onde o arame será empregado, com prazo não inferior a 4 anos, a contar da data da compra do arame;

4) obrigue-se, através de documento, a não revender o arame a outrem, sob pena de ter o financiamento rescindido e exigido do infrator o imediato e total pagamento do valor do arame, além de uma multa de 50% sobre o referido valor.

Preço para revenda aos interessados: Cr\$ 4.050,00 por rolo de 500 metros.

Prazo: 3 anos;

Juros: 4% a.a. pagáveis semestralmente;

Garantias: a) para posseiros ou moeiros:

Até 5 rolos: sem garantia

De 5 a 20 rolos: penhor agrícola ou pecuário;

b) para proprietários:

Até 20 rolos: notas promissórias emitidas pelos financia-

dos, equivalentes às prestações contratadas, com endosso de pessoas ou firmas, a critério da entidade financiadora;

De 21 a 50 rolos: penhor agrícola ou pecuário e ou notas promissórias, a critério do Banco financiador;

Outras condições: juros de mora de 1% a.a. incidente sobre o saldo devedor do empréstimo, pelo prazo no pagamento de qualquer das prestações contratadas;

— multa de 10% sobre o saldo da dívida, no caso de cobrança judicial;

— multa de 50% sobre o montante do financiamento, além da multa de 10% acima registrada, em caso de inadimplemento contratual por ter o financiado revendido o arame;

— a seleção dos candidatos ficará a cargo dos respectivos Governos ou quem seja para isso designado expressamente pelos mesmos;

— caberá ao Banco contratado pelo Governo examinar as possibilidades do candidato a financiamento, quanto as garantias e ressarcibilidade de crédito a ser concedido; se o candidato não preencher tais exigências estará inabilitado à compra;

— a entrega do arame só será feita após a contratação do empréstimo pelo Banco;

II) REVENDA: A REVENDA SERÁ FEITA DENTRO DOS SEGUINTE LIMITES:

1) Possesiros ou moeiros

Sem garantia: até 5 (cinco) rolos;

Com garantia: de 6 (seis) a 20 (vinte) rolos;

2) Proprietário

Com garantia: até 20 (vinte) rolos;

— a entidade bancária escolhida para colaboração guarda e cobrança dos contratos, caberão 50% dos juros contados e cobrados em cada operação, à título de remuneração por serviços prestados;

— os restantes 50% caberão à SPVEA;

— a entidade bancária ficará obrigada a apresentar à SPVEA e ao Governo do Estado, semestralmente, um relatório em que discrimine os contratos celebrados, as amortizações havidas, os casos anormais e o saldo devedor de cada operação contratada;

— o dinheiro oriundo do ressarcimento desses contratos será levado a uma conta de depósito especial, a ser aberta pelo Banco, em favor da SPVEA, com o sub-título "Revenda do arame farpado". A essa conta não serão abonados juros, fornecendo ainda o Banco à SPVEA extrato de conta mensalmente;

— as importâncias e as cotas partes dos juros devidos à SPVEA levadas a crédito de tal conta, poderão ser livremente retiradas ou sacadas pela SPVEA, a seu critério, independentemente de aviso;

— o Governo ficará responsável pela guarda e boa conser-

vação do arame que lhe foi entregue para revenda, indenizando a SPVEA pelo valor estipulado à revenda, em caso de extravio, roubo ou deterioração, esta decorrente da má conservação;

—tanto o Governo contratante como o Banco ficarão obrigados a prestar à SPVEA as informações que esta lhes solicitar a respeito;

### III) FINANCIAMENTO: OS FINANCIAMENTOS SERÃO CONTRATADOS NAS SEGUINTE BASES:

Valor: O resultante da compra feita, respeitadas as determinações contidas no item antes referido;

Juros: 4% a.a. pagáveis semestralmente;

Prazo: 3 anos, improrrogáveis;

Plano de resgate: em parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencíveis no 1.º, 2.º e 3.º ano contratuais;

Garantias: a) para posseiros ou moeiros

Até 5 rolos: sem garantia

De 5 a 20 rolos: penhor agrícola ou pecuário;

b) para proprietários:

Até 20 rolos: notas promissórias emitidas pelos financiados, equivalentes às prestações contratadas, com endosso de pessoas ou firmas, a critério da entidade financiadora;

De 21 a 50 rolos: penhor agrícola ou pecuário e ou notas promissórias, a critério do Banco financiador;

Outras condições: juros de mora de 1% a.a. incidente sobre o saldo devedor do empréstimo, pelo atraso no pagamento de qualquer das prestações contratadas;

—multa de 10% sobre o saldo da dívida, no caso de cobrança judicial;

—multa de 50% sobre o montante do financiamento, além da multa de 10% acima registrada, em caso de inadimplemento contratual por ter o financiado revendido o arame a terceiros;

Registro: será obrigatório o registro e inscrição dos contratos nos Cartórios de títulos e Documentos quando a garantia for fidejussória e de Imóveis da Comarca com jurisdição sobre as terras beneficiadas com o arame, quando existir penhor.

SEGUNDA: O GOVERNO compromete-se a informar à SPVEA sobre qual a entidade bancária escolhida para guarda, conservação, revenda e indenização à SPVEA, pelo material que lhe foi entregue, caso as operações não sejam feitas diretamente pelo GOVERNO através de um de seus órgãos.

TERCEIRA: — Fica reservado à SPVEA, o direito de exercer ampla fiscalização sobre as operações de revenda feitas diretamente pelo GOVERNO através de entidades bancárias.

QUARTA: Poderá este acôrdo ser ampliado, renovado ou alterado a qualquer tempo, quando for do interesse das partes contratantes, mediante termos aditivos ao presente. E, por estarem assim de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os efeitos de direito.

Belém, 29 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

AURÉLIO CORREA DO CARMO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Claudio Pereira da Silva

José Jefferson de Andrade

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

EDITAL N. 3/63

Concorrência Pública para aquisição de dois grupos geradores diesel elétricos para o entreposto de pesca de Guimarães, Estado do Maranhão

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, com sede em Belém, Estado do Pará, à Avenida Nazaré, n. 405, faz público para conhecimento dos interessados, estar aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a Concorrência Pública para o fornecimento de dois grupos geradores diesel elétricos de 30 KVA, cada um, completos.

A presente Concorrência destina-se ao fornecimento do seguinte material:

Dois (2) grupos geradores diesel elétricos, constituídos

cada um de um motor diesel de 40 HP, com radiador para clima tropical e gerador trifásico de 30 KVA, tensão de geração 220/127 volts, frequência de 60 ciclos por segundo, completos com painel de comando e controle e equipamento acessório.

**Cláusula I** — As propostas deverão ser apresentadas em cinco (5) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, a primeira das quais selada de acôrdo com a lei, e todas devidamente assinadas pelo proponente e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas, em sobrecartas fechadas e lacradas, dirigida ao Sr. Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia externamente, em caracteres bem legíveis, o nome do proponente e os dizeres: Proposta — Concorrência Pública n. 3/63, Grupos Geradores Diesel Elétricos.

**Cláusula II** — Em invólucro separado, igualmente fechado, contendo claramente o nome do proponente e a indicação — Documentos de Identidade — Concorrência Pública n. 3/63 — serão apresentados para julgamento prévio determinado pelo artigo 750 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os seguintes documentos:

a) certificado de depósito de Caução no valor de ..... Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), expedido pela Caixa Econômica Federal do Pará ou Conhecimento de Depósito e Guia de Recolhimento expedido pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Pará, para garantia da proposta e execução do contrato se vencedora, caução essa que será feita em moeda corrente e legal do País, ou títulos da Dívida Pública, tudo na forma do art. 770 do R.G.C.P.U.;

b) prova de constituição e existência legal da firma ou empresa proponente, inclusive de observância dos artigos 51 e 54 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26-9-40 se se tratar de Sociedade por ações;

c) prova de pagamento de todos os impostos e taxas que estiver sujeito o proponente;

d) prova de cumprimento da "Lei dos dois terços";

e) prova de cumprimento do Decreto-Lei n. 756 de 9/11/940, quitação de empregados para com as instituições de seguros sociais;

f) comprovação por meio de cópias de repartições oficiais e empresas idôneas de haver fornecido a contento, no Brasil, de equipamentos aos ora postos em concorrência;

g) prova de idoneidade financeira fornecida por estabelecimento bancário;

h) certidão negativa do Imposto sobre a Renda;

i) documentos outros que julgar o proponente conveniente para o fim em vista.

**Cláusula III** — Os preços deverão ser dados por unidade de cada material ou global em moeda corrente e por extenso, devendo ser discriminados todos os materiais componentes do conjunto, inclusive equipamentos acessórios.

**Cláusula IV** — Os preços deverão ainda ser dados para o material posto em S. Luiz, Estado do Maranhão, devendo ser indicados os prazos de entrega no local, condições de pagamento, origem do material e nome do fabricante.

**Cláusula V** — O exame das propostas será feito por uma comissão designada pelo Sr. Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, devendo a Comissão designada proceder na conformidade dos artigos 745 e 747 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e encaminhará o processo a julgamento, no qual serão considerados nos termos do artigo 745 do mesmo regulamento, razões de preferência, as vantagens de ordem financeira por ventura apresentadas, bem como o prazo.

**Cláusula VI** — Reserva-se a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o direito de escolher as propostas que, a seu único critério, apresentarem maiores vantagens e não necessariamente as que oferecerem preços mais baixos.

**Cláusula VII** — Reserva-se, igualmente, à Superinten-

dência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o direito de prorrogar, antecipar ou cancelar a presente concorrência pública, no todo ou em parte, como ou quando achar conveniente, sem exposição de motivos, não cabendo aos proponentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

**Cláusula VIII** — Aberta e apurada a Concorrência, serão as propostas divulgadas no D.O.E. e o processo encaminhado ao Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia para homologação. Após esse ato, o concorrente ou concorrentes vencedores serão notificados a assinar os respectivos contratos no prazo de quinze (15) dias, contados na notificação sob pena de perda da caução a que se refere a alínea a) da cláusula II. Os contratos, depois de assinados, serão publicados no D.O.E. e submetidos a exame e registro pelo T.C.

**Cláusula IX** — Para garantia da execução do contrato, o proponente ou proponentes vencedores caucionarão reforço à inicial, na importância de 5% (cinco por cento) o valor contratual com as formalidades da alínea a) da cláusula II, deste edital. A caução inicial e o reforço, só serão devolvidos após o integral cumprimento do contrato, e mediante prévia e expressa autorização pelo Tribunal de Contas da União.

**Cláusula X** — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital, nem propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

**Cláusula XI** — A presente Concorrência será presidida pelo Dr. Antônio Carlos de Carvalho Mesquita e encerrada às 9 horas do dia 2 de dezembro de 1963, quando serão abertas, lidas e rubricadas todas as propostas com a presença dos interessados no prédio onde funciona a Superintendência do PVEA, sito à Av. Nazaré, n. 405, em Belém Capital do Estado do Pará.

**Cláusula XII** — Nenhum pagamento será feito, sem o prévio registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

**Cláusula XIII** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia reserva-se o direito de aceitar apenas uma das partes de cada proponente ou recusar qualquer uma delas, sem que assista aos interessados direito de qualquer reclamação.

Belém, 31 de outubro de 1963.

(a) Antônio Carlos de Carvalho Mesquita, Presidente da Comissão de Concorrência.

(T. 8336 — 6, 8 e 12/11/63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Washington Muanarino Barbosa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 1.ª Comarca, 23.º Termo, 23.º Município de Pórtel e 38.º Distrito, medindo 660 metros de frente e 2.200 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fica situada à margem esquerda do Rio Pacajá, medindo aproximadamente 660 metros de frente por 2.200 ditos de fundos, lado de cima, com a posse denominada Boa Vista, de herdeiros e Jacob Pastana e Filhos, lado de baixo, com a posse de herdeiros de Joaquim Carvalho.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Pórtel.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 6, 16 e 26-11-63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Otaciano Nonato Raiol, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 61.º Termo, 61.º Município de Maracanã e 150.º Distrito, medindo 2.200 metros de frente por 4.400 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, e lado esquerdo com o Igarapé dos Pedreiros lado direito com o Igarapé Pau Amarelo e pelos fundos com o Igarapé Juditeua.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracanã. Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 6, 16 e 26-11-63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Manoel Almeida dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município de Oriximiná e 135.º Distrito, medindo 2.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com a margem esquerda do Lago Tapixaua, lado direito, e querens e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 31 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 6, 16 e 26-11-63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Vitor Rocha de Mattos Cardoso, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua e 25.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras faz frente, para a Estrada do Urubú, medindo 294,65 metros de frente para aquela Estrada, 8.500 por um lado e 144,66 metros por outro lado, e pelos fundos 333,78, em cujo lote mede 4 hectares e 40 áreas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 16 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 6, 16 e 26-11-63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Izabel Rodrigues Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 13.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 84.º Distrito, medindo 180 metros de frente por 160 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para a margem esquerda do Rio Tijocá, afluente da mar-

gem direita do Rio Mocajuba, fundos e lado direito com terras devolutas do Estado ocupadas por Abílio Rodrigues, lado esquerdo, com Teófilo dos Santos Rodrigues.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 30 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 6, 16 e 26-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antônio Veneção da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Primavera e 79.º Distrito, medindo 440 mts. de frente e 616 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com o Rio Quatipurú, lado direito, com Leonardo da Silva, lado esquerdo com Inez Castelo dos Reis e fundos com o Campo do Ben-te-vi.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Primavera.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-10; 6 e 16-11-63)

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Vanda Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 11.º Termo, 11.º Município de Tomé-Açu e 22.º Distrito, medindo 2.000 metros de frente e 3.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o rio Pequeno, lado de cima, com terras denominadas Piedade pertencentes aos herdeiros de Virgílio Carneiro, lado de baixo, com terras denominadas Santa ras denominadas Santa Terezinha, de Henrique Tavares, confrontando com Cruz de Adalgisa Pinheiro de Oliveira. A área em apreço é denominada Três Irmãos. Fica situada à margem direita do Rio Pequeno.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-10; 6 e 16-11-63)

## COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS

Ata da Assembléa Geral Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1963.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 1963, na sua sede social à Praça Visconde do Rio Branco n. 45, nesta Capital, presentes os acionistas que esta assinam, portadores de ações representativas de mais de 2/3 do seu capital social, realizou-se a Assembléa Geral Ordinária da COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS, conforme convocação feita no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 23, 25 e 26 e no jornal "Fôlha do Norte" do dia 30 do corrente mês de outubro, tudo de acôrdo com o que preceitua o Estatuto da Companhia.

Aberta a sessão, foi escolhido por aclamação para presidí-la o Sr. José Rachid Sallé, que verificando a presença de número legal de acionistas para funcionamento da Assembléa convocada, deu por iniciados os trabalhos às 16,00 horas, com a leitura do edital de convocação, publicados nos órgãos de imprensa já referidos e nos dias também acima mencionados, cujo teor é o seguinte:

COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS. Assembléa Geral Ordinária. São convidados os senhores acionistas para a Assembléa Geral Ordinária que se realizará no dia 31 de outubro próximo futuro, às 16,00 horas, na sede social, à Praça Visconde do Rio Branco, 45, nesta Capital, para os seguintes fins:

a) Tomar conhecimento e deliberar sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, contas de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício.

b) Assuntos de interesse geral que ocorrerem.

Acham-se na sede social os documentos referidos no art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26-9-1940.

a) José Rafael Siqueira — Diretor Comercial.

Em seguida, o Sr. Presidente exibiu aos presentes o Relatório da Diretoria, o Balanço, a demonstração da conta de Lucros e Perdas, bem

como o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1962/63, parecer esse que foi lido em sessão e que tem o seguinte teor:

### PARECER DO CONSELHO FISCAL

Havendo examinado devidamente a escrituração, o balanço geral e a demonstração da Conta de Lucros e Perdas da COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS, referentes ao exercício de 1962/63, os membros do Conselho Fiscal da referida empresa, abaixo assinados, são de parecer que essas demonstrações devem merecer a inteira aprovação da digna Assembléa Geral, assim como todos os demais atos da Diretoria.

Belém, 21 de outubro de 1963.

(aa) Elias Ferreira da Silva, Augusto Barreira Pereira e Marcos Athias.

Analisando o Balanço, o Sr. Presidente mostrou à Assembléa que o Demonstrativo de Lucros e Perdas apresenta um resultado positivo líquido no exercício que se havia encerrado, da ordem de ..... Cr\$ 4.834.918,80, resultado esse que o mesmo Sr. Presidente sugeria que fosse levado à Conta de Lucros em Suspensão.

Finda a exposição, o Sr. Presidente submeteu esses documentos e a sua sugestão à discussão, e, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foram eles postos em votação e unânimemente aprovados, abstendo-se de votar os impedidos por Lei, tendo, enfão, o Sr. Presidente em face desse resultado, declarado aprovadas as contas do exercício de 1962/63.

Tendo sido facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, o acionista João Alberto do Rêgo Barros, fez uso da mesma, dizendo que, em seu nome e no dos demais acionistas presentes ou representados, externava sua satisfação pela clareza e simplicidade com que tinham sido apresentados as Contas do exercício, razão porque, naquele momento apresentava um voto de confiança dos Srs. Acionistas na Diretoria, pedin-

## A N U N C I O S

do ainda que mesmo constasse na presente Ata.

E como ninguém mais, da palavra, quisesse fazer uso, e não mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente agradecendo a presença dos Srs. Acionistas, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura desta Ata, que, achada conforme, vai assinada por todos os acionistas presentes.

Belém, 31 de outubro de 1963.

(aa) José Rachid Sallé. — p.p. Isaac Benayon Sabbá, Dr. Raphael Siqueira. — José Raphael Siqueira. — p.p. Cia. Desenvolvimento da Amazônia, Dr. Raphael Siqueira. — Dr. Dário Mattietto. — p.p. Da. Irene Benayon Sabbá, Dr. Raphael Siqueira. — João Alberto do Rêgo Barros. — p.p. Meysés Benarrós Israel, Dr. Raphael Siqueira. — Ivandir Siqueira Favacho. — p.p. I.B. Sabbá & Cia. Ltda., Dr. Raphael Siqueira.

(Ext. — Dia 6/11/63).

### EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A.

Ata da segunda sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) realizada no dia 31 (trinta e um) de outubro de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), na sede da "Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré, S/A.", nesta Capital, sita à Avenida Padre Eutíquio n. 1.201.

Aos (31) trinta e um dias do mês de outubro de (1963) mil novecentos e sessenta e três, em primeira convocação, na Sede da EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A., nesta Capital, à Avenida Padre Eutíquio n. 1.201 (mil duzentos e um), reuniram-se os Acionistas da supra citada Empresa, em segunda sessão extraordinária do ano de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), precisamente às 20 (vinte) horas, representando estes mais de dois terços do seu Capital Social.

Assumiu a Presidência o Sr. OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, que verificou, pelas assinaturas da lista de presença, o comparecimento de Acionistas em número legal e convidou para secretária a Acionista BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA. O Sr. Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, determinando a leitura da ata da sessão anterior, unânimemente aprovada e mais o anúncio de convocação da Assembléa Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (31) trinta e um de outubro de (1963) mil novecentos e sessenta e três, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Esta-

do e nos jornais de maior circulação, nos dias 24, 29 e 31 (vinte e quatro, vinte e nove e trinta e um) de outubro fluente, o que fiz na qualidade de Secretário, lendo o seguinte: — "EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A. — Assembléa Geral Extraordinária — Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e ao que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficam convocados os Srs. Acionistas desta Empresa a comparecerem à Assembléa Geral extraordinária, a ser realizada no dia trinta e um (31) de outubro de mil novecentos e sessenta e três (1963), às (20) vinte horas, em nossa Sede Social, sita à Avenida Padre Eutíquio, número 1.201, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberar sobre o seguinte: — a) Aumento do Capital; b) reforma dos Estatutos; c) criação e preenchimento do cargo de Diretor-Industrial; d) o que ocorrer Belém, 18 de outubro de 1963. — EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A. — a) OSSIAN DA SILVEIRA BRITO — Diretor-Presidente.

O Sr. OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Diretor-Presidente, usando da palavra, lembrou aos Srs. Acionistas que se encontravam reunidos com o fim de estudar e deliberar sobre os itens do edital de convocação e que iriam ser tratados na ordem constante da mesma. Quanto ao primeiro, ou seja o de "aumento de capital", lembrava que devido ao desenvolvimento da nossa indústria e a inflação que estamos atravessando, necessário se torna aumentar nosso Capital, havendo proposto aumentar este do valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para ..... Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), sendo que a diferença de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), seria coberta por ações nominativas no total de ..... Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), equivalente a ..... 15.000 (quinze mil) ações de ..... Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, a serem subscritas e integralizadas na forma da lei e o restante, ou seja ..... Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), cobertos pela emissão de 30.000 (trinta mil) ações preferenciais, também do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma. As ações preferenciais teriam prioridade quanto ao reembolso dos seus respectivos valores e no pagamento mínimo de um dividendo anual de 15% (quinze por cento), entretanto não dariam direito aos seus subscritores e integralizados de votarem ou de serem votados para cargos eletivos da sociedade e nem demais assuntos sociais. Quanto ao início do prazo do presente aumento será a partir do dia (1.º) primeiro de dezembro do ano de (1963) mil novecentos e sessenta e três.

Pelo Acionista CLODOMIR GRANDE COLINO foi proposta a criação do cargo de Diretor-Industrial, havendo sido aceita por todos os presentes que unânimemente elegerem seu titular o Sr. FRANCISCO PIRES CAVALCANTE, que deverá assumi-lo a quando de seu regresso aos serviços desta Empresa, devendo então permanecer nos cargos que

ocupam os demais Diretores.

Quanto aos vencimentos pagos como honorários à Diretoria, deverão ser atualizados na conformidade do que prescrever o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, sempre atualizados com suas sucessivas modificações.

Os Estatutos da EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/A., serão atualizados no artigo 4.º (quarto), quanto ao presente aumento de Capital para Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros); no artigo 8.º (oitavo) quanto aos cargos de Diretores, que passarão a ser de Diretor-Presidente, Diretor-Comercial, Diretor-Tesoureiro e Diretor-Industrial, competindo a este administrar industrialmente a Empresa, agindo para tal fim com todos os poderes legais dentro porém da maior concordância com os demais membros da Diretoria; no artigo 24.º (vigésimo quarto) será acrescentado mais um dividendo a ser distribuído aos integralizadores de ações preferenciais, num mínimo de 15% (quinze por cento), anualmente, sobre os valores das mesmas. Os subscritores e integralizadores de ações preferenciais, não terão direito a votar e nem a ser votados, na conformidade do prescrito no artigo 5.º (quinto) e 9.º (nono) do vigente Estatuto, entretanto terão a preferência de um dividendo mínimo de 15% (quinze por cento) já anteriormente mencionados e do reembolso dos valores de suas ações na forma da lei.

Tudo foi aprovado unanimemente pelos Acionistas presentes.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente que fosse encerrada a presente sessão precisamente às 23 (vinte e três) horas, tendo sido lida a presente ata, em voz alta, que achada conforme, foi assinada por todos os presentes. E eu, BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, a subscrevo para que produza os efeitos legais.

(aa) OSSIAN DA SILVEIRA BRITO — Diretor-Presidente, FRANCISCO PIRES CAVALCANTE, LUIZA BRASIL DA CUNHA (pp), SINEZIO PIRES CAVALCANTE (pp), ANTONINO DA ROCHA LEONARDO, CLODOMIR GRANDE COLINO, AFONSO MARIA DE LIGÓRIO BARRAL MONTEIRO E BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA.

Aprovamos — RAYMUNDO AUGUSTO PERES, NORMIA PORPINO SIDRIM e WALDIR DE LEMOS NEVES, Membros do Conselho Fiscal.

(Ext. — Dia 6/11/63).

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei n.º 215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito ARMANDO MARQUES GONÇALVES brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 23 de outubro de 1963.

a) Arthur Claudio Mello  
1.º Secretário  
(T. 8345 - 6, 7, 8, 9 e 12/11/63)

### ASSOCIAÇÃO DAS ANTIGAS ALUNAS DOROTÉIAS DO COLÉGIO SANTO ANTONIO

Resumo dos Estatutos da ASSOCIAÇÃO DAS ANTIGAS ALUNAS DOROTÉIAS DO COLÉGIO SANTO ANTONIO, aprovados em sessão de Assembléa Geral de 22 de Outubro de 1963.

Denominação: ASSOCIAÇÃO DAS ANTIGAS ALUNAS DOROTÉIAS DO COLÉGIO SANTO ANTONIO.

Fundo social: mensalidades, contribuição, etc.

Fins: a) Manter a união e amizade das antigas alunas entre si e com suas Mestras, procurando concorrer para o aperfeiçoamento espiritual, moral, cultural, e social das associadas.

b) Influenciar na sociedade como grupo cristão (toda vez que se sentir necessário a sua ação em todos os campos e problemas mantendo-se atenta ao bem da comunidade, agindo de acordo com as convicções cristãs, em assunto relacionados à família à educação, etc.

c) Auxiliar as antigas alunas, mesmo não associadas, desprovidas de recursos, ou doentes, ou desajustadas ao meio, proporcionando-lhes assistência social, moral e religiosa.

d) Manter obras de assistência social de acordo com as necessidades locais.

e) Promover a Páscoa, o Retiro anual, conferências religiosas, manhãs ou tardes de formação, concorrendo em tudo para intensificar a vivência cristã das associadas.

Data da fundação: 22 de Outubro de 1945

Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: Tempo indeterminado.

Administração e representação: A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 2 anos.

Responsabilidade: Os membros da Associação não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais da mesma.

Dissolução: Em caso de dissolução da Associação, o seu patrimônio passará à Congregação de Santa Dorotéia do Brasil, com obrigação de procurar reestruturar a Associação, restituindo o seu patrimônio. Para dissolução da Associação, requer-se a convocação nominal de todas as sócias efetivas, com a presença de 2/3 das mesmas.

Diretoria: Presidente: Inês da Silva Maroja, brasileira, casada, rendas domésticas, residência a Travessa São Francisco-102.

Vice-Presidente: Maria da Graça Cunha de Moraes Bittencourt, brasileira, casada professora.

1.ª Secretária: Zuleika Palla de Moraes Bittencourt, brasileira solteira, professora.

2.ª Secretária: Terezinha Araújo Alencar, brasileira casada professora.

Tesoureira: Helena Maria Ceroneira, brasileira solteira contabilista.

2.ª Tesoureira: Ciléia Maria Moura da Cruz, brasileira, solteira professora.

Bibliotecária: Marilda Bordalo da Silva, brasileira, casa-

da professora.

Delegada Local: Maria de Nazareth Marcos Rio, brasileira, casada professora.  
Belém, 29 de outubro de 1963.

Inês da Silva Maroja  
Presidente  
(T. 8339 - 6/11/63)

### COMPANHIA DE TERRAS DA MATA GERAL Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em sua sede social.

Aos 15 de Outubro de 1963, às 9 horas, na sede social, à Rua Silva Santos, 142, em Belém do Pará, presentes acionistas representavam mais de dois terços do capital social, conforme assinaturas no livro de presença, sendo Presidente o acionista João Lanari do Val, por não se achar presente o diretor-presidente e secretário o acionista Amaro Lanari do Val, realizou-se a assembléa geral extraordinária convocada por editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado no dia 31 de Outubro de 1963; aberta a sessão foram lidas os editais de convocação e a seguinte proposta: "Senhores Acionistas. O desenvolvimento dos negócios sociais aconselha a elevação da cifra do capital social para que a mesma venha a harmonizar-se com os novos e mais elevados padrões da atividade da sociedade. Assim propomos seja o capital elevado de Cr\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros), mediante a emissão de 15.000 (quinze mil ações ordinárias do valor de Cr\$ 1.000.000,00 cada, uma, ações essas que poderão, digo poderá ser integralizadas em dinheiro, bens ou créditos em conta corrente contra a companhia. O artigo 5.º dos estatutos sociais será alterado no que diz respeito à cifra do capital e número de ações, de acordo com o que determina a assembléa geral. A Diretoria, Belém do Pará, 31 de Julho de 1963. (aa) João Pacheco e Chave, Silvío Vilar Guedes e João Lanari do Val e o seguinte parecer: Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da COMPANHIA DE TERRAS DA MATA GERAL, tendo examinado através de seus livros a situação atual da empresa são de parecer que é aconselhável o aumento de seu capital social de Cr\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 50.000.000,00 (Cincoenta milhões de cruzeiros), mediante a missão de 15.000 (Quinze mil ações) ordinárias, pois o mesmo atende aos interesses sociais. Belém do Pará, 31 de Julho de 1963. (aa) Leopoldo Rodrigues dos Santos, Waldemar Prudente e Nadir Heleu; Posta em discussão e votação foi aprovada unanimemente a proposta da Diretoria; o Presidente esclareceu, então, que seria necessário o transcurso de trinta dias para que os acionistas exercessem seu direito de preferência na subscrição das novas ações, devendo a assembléa geral voltar a se reunir após esse prazo, mediante nova convocação

para efetivar o aumento; e a seguir a Assembléa Geral, por votação unânime, após a discussão da matéria, resolveu determinar a entrega das trinta partes beneficiárias a que se refere o artigo 16, dos estatutos sociais e em retribuição a serviços prestados quando da formação da empresa, às seguintes pessoas: João Lanari do Val 150 (cento e cinquenta), Cássio Lanari do Val 50 (cincoenta) João Pacheco e Chaves 50 (cincoenta) e Silvío Vilar Guedes 50 (cincoenta) partes; nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual lavrei esta ata que, lida e aprovada, será a seguir assinada pelo presidente.

João Lanari do Val  
Presidente

Reconheço verdadeira a firma supra de João Lanari do Val digo Joan Lanari do Val.  
Belém, 31 de outubro de 1963.

Em testemunho R. M. B. L. da verdade.

Rosa M. Barata Leite

### BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 3.000,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de Três mil cruzeiros.

Belém 31 de outubro de 1963.

A funcionária, Wilma Rocha

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 31 de outubro de 1963, e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo uma (1) folha de número 2989 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 1081/63. E para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de outubro de 1963.  
O Diretor - Oscar Paciola  
(T. 8337 - 6/11/63)

### LOJAS SALEVY S/A.

Assembléa Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas desta Sociedade, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizarem-se no próximo dia 14 de novembro do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social, à Av. Presidente Vargas, n.º 582, afim de deliberarem sobre o seguinte:

- Reforma dos estatutos;
- Aumento do capital;
- O que ocorrer.

Belém, 26 de outubro de 1963.

(a) Samuel Eliezer Levy,  
Diretor Presidente.

(Ext. — Dias 1, 5 e 6/11/63)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1963

NUM. 6.068

## ACÓRDÃO N.º 2

### Agravo da Capital

Agravante: Manoel Ambrósio Filho S/A Indústria e Comércio

Agravada: — City Lux Limitada

Relator: — Desembargador MAURICIO PINTO

EMENTA: — 1o.) — Ação executiva tem o seu rito processual certo e determinado pelo Código de Processo Civil da República.

2o.) — A inobservância dos artigos 298, inciso XII, 299, 300 e 301 do referido Código de Processo Civil, tumultua a ação.

3o.) — Inoportunidade para a absolvição da instância.

4o.) — Quando a prova deve ser feita pelo réu.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, em que é agravante, a firma da praça Manoel Ambrósio Filho S/A Indústria e Comércio; e agravada, a firma City Lux Limitada, etc.

I. — A agravante requereu a citação da agravada, para que esta lhe pagasse, no prazo de 24 horas, a importância total de Cr\$ 108.250,00, proveniente de duplicatas assinadas pela mesma agravada, vencidas e não pagas, recaindo a citação na pessoa de João Batista Erverdosa Bastos, indicado pelo deuto advogado da autora, dentre os três antigos sócios da referida agravada, e caso não o fizesse, se lhe vêr propor a competente ação executiva.

Antes de ser recolhido à cartório o mandado citatório, a agravada reclamou ao Dr. Juiz a quo, não ter a agravante feito a prova de que João Batista Erverdosa Bastos era sócio da firma executada, para poder responder aos termos da ação, em nome da dita firma executada. E por isso, nos termos do artigo 201, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, requereu a absolvição da instância, propondo a condenação da autora, ao pagamento das custas e demais comi-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

nações de direito, inclusive honorários do advogado da executada.

A autora impugnou o pedido da ré, arguindo não ser oportuna a absolvição da instância, porquanto, o mandado citatório ainda não tinha sido recolhido à cartório, para que tivesse lugar a contestação, quando seria formado o Juízo da demanda. Em sua impugnação protestou pelo direito de impugnar a contestação, quando fosse apresentada.

O Dr. Juiz "a quo" determinou a juntada aos autos, do mandado já cumprido, com a penhora efetuada e o bem depositado, deferindo ainda, a reclamação, absolvendo o réu, isto é, da instância, tornou sem efeito a penhora efetuada e legalizada e condenou a autora em tudo que a ré pediu. Daí o presente agravo de petição, pois que, o despacho do Dr. Juiz "a quo", pôs termo à ação.

II. — O rito processual, no caso dos autos, foi tumultuado, e infringidos os artigos 299, 300 e 301 do Código de Processo Civil da República. A absolvição da instância foi decretada sem as formalidades legais, e antes de tempo oportuno. O pedido de absolvição da instância é feito na contestação e esta só é legal quando está seguro o Juízo, isto é, depois de efetuada e concretizada a penhora (nas ações executivas). É da essência da ação executiva, a penhora. E a ação executiva tem lugar, quando a dívida é líquida e certa, e o pedido é instruído com documentos comprovatórios.

No caso dos autos, esses documentos foram apresentados, ajuizados em devida ordem e protestados por falta de pagamento.

Não foram contestados.

A absolvição da instância foi decretada sob o fundamento de não constarem da inicial os documentos indispensáveis à propositura da

ação (artigo 201, inciso I, do Código de Processo Civil da República).

Para a propositura da ação, os documentos apresentados, são mais do que idôneos, jurídicos e legais, para a ré ser chamada a Juízo. A discussão seria a falta de poderes para a pessoa citada, representar a ré. Esta era que tinha a obrigação de provar que quem recebeu a citação não era sócio da firma, ou caberia ao próprio citado a obrigação de provar que não era sócio da dita firma ré, apresentando em Juízo o contrato constitutivo da firma. Portanto, a autora instruiu legalmente o seu pedido. A ré foi que não contestou o pedido e o Dr. Juiz "a quo" não orientou a ação, de modo a evitar o tumulto nos autos.

Diante do exposto;

III. — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso agravo de petição e dar-lhe provimento, para o efeito de reforma como reformam o despacho agravado (fls. 19), tornar sem efeito a absolvição da instância, por não haver justificativa para tal, e determinar que a ação prossiga nos seus ulteriores de direito, conforme pediu a autora na sua minuta de agravo (fls. 23), até a decisão final, como for de Justiça.

Custas pela agravada City Lux Limitada.

Belém, 26 de novembro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojuczn Tavarés, Presidente. Mauricio Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Janeiro de 1962.

LUIZ FARIA — Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de Novembro p. vindouro para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Soure — Apelante: Oswaldo do Nascimento Queiroz — Apelada: A Justiça Pública — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Recurso Penal — Santa Izabel do Pará — Apelante — A Justiça Pública — Apelados — Geraldo de Loureiro Nunes e Kozo Kitagawa — Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de outubro de 1963. Luiz Faria — Secretário

### Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do

Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de Novembro p. vindouro para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, da Apelação Cível ex officio, da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, José Soares Sá e Lucimar Alcantara Sá, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de outubro de 1963. Luiz Faria — Secretário

### Anúncio de Julgamentos do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 6 de Novembro p. vindouro para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Recurso Cível — Capital — Recorrente — Iolanda Cléia Nadler de Valmont — Recorrida — A herança de Paulo Rodrigues Pinto Leite — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

**Recurso Cível — Idem — Recorrente — Pedro Emílio de Oliveira — Recorrido — Maria Moreira de Oliveira — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.**  
**Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de outubro de 1963.**  
**Luiz Faria — Secretário**

**JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA**

Citação com o prazo de 30 dias a dra. Lydia Dias Fernandes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc:

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Joaquim Ovidio Pereira de Araújo o terreno sito nesta cidade à trav. Apinagés, lote 31, quart. Q, pertencente a quadra: Apinagés, Tupinambás, Conceição e Timbiras. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1862 a 1963 num total de Cr\$ 515,70, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confissão, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário a defesa do seu direito. Termos, em que D. E. Deferimento. Belém, 22 de outubro de 1963. (a) Artur Melo. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer. Belém, 24-10-63. (a) Lydia Dias Fernandes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado, Joaquim Ovidio Pereira de Araújo citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de novembro do ano de 1963. Eu Ana da Mata Lobato, escrevã que o escrevi e subscrevo.

(a) Lydia Dias Fernandes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal.  
 (T. 8341 — 7-11-63)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Adeline da Veiga Tenorio e Aracy Gonçalves de Alcantara, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Procópio da Veiga Tenorio e Rosa da Silva Veiga, ela solt., nat.

do Pará, enfermeira, filha de José Themoteu de Alcantara e Ana Gonçalves de Alcantara, res. n/ cidade. Daniel Borges de Menezes e Lucilia Almeida Loureiro, ele solt., nat. de Goiás, func. federal, filho de Daniel Borges de Menezes e Idalina da Rocha Barbalho, ela solt., nat. do Pará, func. federal, filha de Manoel Pinto Loureiro e de Preciosa Almeida Loureiro, res. n/ cidade. Jeronimo Correa Sodré e Waldyria Ruth Noronha de Carvalho, ele solt., nat. do Pará, func. federal, filho de João Correa Sodré e Maria de Nazaré Palheta Sodré, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Braacamp Faria de Carvalho e de Layde Noronha de Carvalho res. n/ cidade. Alvaro Siqueira da Silva e Terézinha de Oliveira Alves, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de José Hilário da Silva e Irecê Siqueira da Silva, ela solt., nat. do Pará, func. municipal, filha de José de Oliveira Alves e Maria Jo. é de Oliveira Alves, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém aos 5 de novembro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.  
 (T. 8340 — 6 e 13-11-63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: João Barbosa Muniz e Irene Santana da Costa Flores, ele solt., nat. do Pará, braçal, filho de Maria Barbosa Muniz, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Lourival da Silva Flores e Edeltrudes da Costa Flores, res. n/ cidade. João dos Passos Martins e Maria Gomes Rodrigues, ele solt., nat. do Pará, braçal, filho de Tiago Martins Gomes e Ascendina dos Passos Gomes, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel Rodrigues Vila Real e Francisca Gomes Rodrigues, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 5 de novembro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.  
 (G. — Dias 6 e 13-11-63)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL**

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Rete, Iracema Carmen de Souza; e Rete, Laura Almeida de Souza, dentro do prazo de três (3) dias a contar da publicação deste, para impugnação dos interessados.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três.

(a) Olyntho Toscano, Escrevã.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

ACÓRDÃO N. 8526

Pedido de registro n. 1.229

— Proc. 1.117-63 —

Registro de Diretório Municipal (Belém).

Requerente: — União Democrática Nacional.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, Seccão do Pará, através de seu Presidente, requer a este Tribunal o registro do seu Diretório Municipal de Belém, eleito em convenção de 26 e 27 de junho de 1963, e já homologado pelo Diretório Regional, o qual está assim constituído, conforme os documentos de fls. 47:

Presidente — João Milton Dantas.

1o. Vice-Presidente — Raimundo de Sena Maués.

2o. Vice-Presidente — Irwaldir Rocha.

3o. Vice-Presidente — Arlindo Vieira de Sousa.

Secretário Geral — Luiz Rocha Pereira.

Sub-Secretário — José Valente Ribeiro.

Membros — Albebaro Klautau Filho, Glayson de Figueiredo, Lourival Gomes da Silva, Josué Bezerra Cavalcante, Flávio de Buramaqui Freire, Messias Fortes Filho, José Monteiro Medeiros, Joaquim Araújo, Antônio Araújo, Virgílio Alves de Sousa Santos, Waldemar Ferro, Edilson de Oliveira Dantas, Edmilson Baptista de Oliveira Dantas, Giovanni Batista Borges, Elias Ferreira de Lima, Carlos Cardoso Bittencourt, Raimundo Ivo Ribeiro, Raimundo Vieira Nina, Braancamp Farias de Carvalho, José Diniz de Carvalho, Antônio Gonçalves de Carvalho, Arlindo Luz, Carlos Alberto Lhamas dos Santos,

e Lourival Lima.

Suplentes — Fernando Farias Pinto, Irineu Santiago, Antônio Dantas, José Guttenberg de Andrade, Waldemir Andrade, José Fernandes da Costa, Waldevino Pinto, Coaraci Barata, Claudionor Boget, Enio Santos, Ary Mota da Silva, João Vellozo, Filomeno Paulo de Melo, Humberto Marcos de Figueiredo Miranda, Rocimar Miranda dos Santos, Jacyntho Fernandes de Lima, Luiz Carlos Vellozo, Jaime Alves de Carvalho, Edgar Amador, Viriato da Costa Souza e João de Araújo Siqueira.

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do petítório (fls. 8 v.).

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950,

Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, ordenar o registro do Diretório Municipal de Belém, da União Democrática Nacional, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comunique-se aos Juizes Eleitorais da 1a., 28a., 29a. e 30a. Zonas (Belém).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, P. Ignácio de Souza Moita, Relator, Eduardo Mendes Patriarcha, Olavo Guimarães Nunes, Lydia Dias Fernandes.

Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TÍTULO**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

**RESOLVE:**

Nomear, de acbrdo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e dos Municípios), Iracema de Castro Miranda, para exercer o

cargo de "Auxiliar de Taquigrafia", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de novembro de 1963.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Alvaro C. Kzan

1.º Secretário

Flávio Cesar Franco

2.º Secretário

**CLUBE 200**

**Assembléia Geral Extraordinária**

Pelo presente, convidamos todos os associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 7 (sete) deste, às 18.00 18:15 e 18:30 horas em 1a. 2a. e 3a. convocação respectivamente para tratar do seguinte:

1 — Leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

2 — Ratificação da autorização dada à Diretoria para contrair empréstimo bancário, com o fito de terminar as obras da Sede Social.

3 — O que ocorrer. A sessão será realizada à rua Senador Manuel Barata, 532, 7o. andar.

a) IBÉLIO SPENCER DE MELO  
 Presidente

(T. 8330 - 5, 6 e 7/11/63)